

Data da Ocorrência	Valor	Valor corrigido
26.05.2010	14.803,00	56.047,51
13.09.2010	6.400,00	23.637,22
12.11.2010	6.400,00	23.339,88
13.12.2010	6.400,00	23.191,21
23.12.2010	9.900,00	35.873,93
24.01.2011	6.400,00	21.812,89
26.01.2011	6.400,00	21.812,89
02.02.2011	6.400,00	21.672,19
Valor corrigido até 22/09/2021		227.387,72

ACÓRDÃO N.º 62.062 (Processo TC/518853/2009)
Assunto: Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Transporte, referente ao exercício financeiro de 2008
Responsável/Interessado: VALDIR GANZER
Advogado: PEDRO PAULO DA MOTA GUERRA CHERMONT JUNIOR OAB/PA nº 4441
Relator: Conselheiro LUIF DA CUNHA TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. VALDIR GANZER (CPF:194.160.592-34), Ex-Secretário do Estado de Transporte, no valor total de R\$495.169.776,04 (quatrocentos e noventa e cinco milhões, cento e sessenta e nove mil, setecentos e setenta e seis reais e quatro centavos), sem devolução de valores.

ACÓRDÃO N.º 62.063 (Processo TC/529890/2010)
Assunto: Prestação de Contas do Convênio SAGRI nº 038/2009
Responsável: JOACY UBIRATAN SILVA DE BRITO e SOCIEDADE DE MEIO AMBIENTE DE EDUCAÇÃO E CIDADANIA
Advogado: Dr. ALESSANDRO PUREZA CASTILHO – OAB/PA nº 14.851
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: 1. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOACY UBIRATAN SILVA DE BRITO, CPF: 234.237.032-15, Ex-Prefeito do Município de Monte Alegre, no valor de R\$-70.000,00 (setenta mil reais); 2. Recomendar ao Sr. Joacy Ubiratan Silva de Brito e à Sociedade de Meio Ambiente de Educação e Cidadania que nos convênios doravante firmados com o Estado do Pará, observem o disposto no Decreto nº. 768/2013, no que concerne à necessidade de efetuar os pagamentos das despesas por meio de ordens bancárias e/ou cheques nominais e individualizados por credor.

ACÓRDÃO N.º 62.064 (Processo TC/501616/2011)
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SUSIPE nº. 060/2009 e Termos Aditivos.
Responsável/Interessado: ELEISANDRE BRITO DE OLIVEIRA e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE OBRAS DO PARÁ.
Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, “a” c/c o art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) Julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. ELEISANDRE BRITO DE OLIVEIRA, CPF n.º 813.922.302-68, presidente à época, da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE OBRAS DO PARÁ – AMAOP, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 2.144,00 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais), devidamente corrigido a partir de 13/04/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, aplicando-lhe a multa de R\$ 1.001,03 (um mil e um reais e três centavos), pelo débito apontado, a ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008; Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão do Diário Oficial do Estado. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa cominada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 62.065 (Processo TC/515753/2009)
Assunto: Prestação de Contas do Convênio SECULT n.º 125/2008
Responsável/Interessado: JAMIL ASSAD NETO e PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JAMIL ASSAD NETO, ex-Prefeito do Município de Bonito, no valor de R\$-20.000,00 (vinte mil reais).

ACÓRDÃO N.º 62.066 (Processo TC/526765/2008)
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SUSIPE n.º 001/2007.
Responsável/Interessado: LAERCIO RODRIGUES PEREIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, § 3.º, do RITCE-PA).
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril

de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. LAERCIO RODRIGUES PEREIRA, ex-prefeito do município de São Sebastião da Boa Vista, no valor de R\$ 54.850,99 (Cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 62.067 (Processo TC/501392/2010)
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 357/2009.
Responsável/Interessado: Luiz Otávio Ferro da Silva – Conselheiro Escolar da Escola Centro Educacional Antônio Sampaio.
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA
Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIF DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares as contas de responsabilidade do Sr. Luiz Otávio Ferro da Silva, coordenador à época do Conselho Escolar da Escola Centro Educacional Antônio Sampaio (Ananindeua/PA), e dar-lhes plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 62.068 (Processo TC/ 518769/2019)
Assunto: APOSENTADORIA.
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁ DO ESTADO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar a PORTARIA AP n.º 0695 de 25/03/2014, que trata da aposentadoria de MARIA JOSE OLIVEIRA DE PAULO, no cargo de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria do Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 62.069 (Processo TC/505146/2012)
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Admissão de Pessoal em favor de ALINE NAIR LIBERAL CUNHA, BRENDA BENTES DA SILVA, DANIELLE CARVALHO AZEVEDO CAMPOS, OLÍVIA CRISTINA DIAS FERREIRA, ANTONIEL LIMA ARAUJO, MAURO JORGE DE CARVALHO FIGUEIRA, JACIRENE DOS SANTOS SOUZA CARDOSO, ROSIANE DA SILVA ANDRADE, ISMAEL DA ROCHA SILVA, MARTHA CRISTINA SANTOS TEIXEIRA, MARIA MARCIA SANTIAGO PEDROSA, CAIO CESAR ALMEIDA DO AMARAL, PATRÍCIA CIRIBELLI COELHO AMÉRICO, EFRAHIM JOSÉ DE VASCONCELOS TEIXEIRA, DANILO WALDANO DOS SANTOS SILVA, ANNIE PATRÍCIA SILVA LOBATO, LOUISE PACHECO DA SILVA, MARY CELIA DO SOCORRO BARROS DE FREITAS, DECIO JORGE DOS REIS SANTOS, MARCO ANTÔNIO PAIVA DE SOUSA, UNILTON SOUZA OLIVEIRA, ELDA PEREIRA DOS REIS VIANA, IRENILDA DA SILVA GUEDES, ROSIMARA FERREIRA MEIRELES, SIMONE AGUIAR DA SILVA FIGUEIRA, FRANCISCO JOSÉ DE MACEDO GAMA, SANDY ALEXANDRE DO CARMO DE ARAUJO, FERNANDA PATRÍCIA MAIA CARDOSO AMORA, JOSELIA CRISTINA MAIA BARROS, NARA HELENA MIRANDA DE CARVALHO, BRUNO GOUVÊA DE QUEIROZ, CARMEM LUCIA MARQUES SANTOS CASTELO, ALINE MARIA PEREIRA CRUZ, ERALDO GUILHERME DOS SANTOS SÁ, CARLOS SERGIO FERREIRA PINHEIRO, SUYANNE FLAVIA SANTOS RODRIGUES, ANTÔNIO JOSÉ ARRUDA FREITAS JUNIOR, SAMARA FERNANDES RIBEIRO, FREDSON LUIZ OLIVEIRA COSTA, LUCICLEIDE MEDEIROS DE SOUZA, ANTÔNIA CECILIA DE SOUZA LIMA, JOSIE GICELI DA SILVA VIEIRA, DENISE NEGREIROS DE SOUZA, VILMA DE NAZARÉ SOUZA SANTOS, MIRIAN CORREA DOS SANTOS COELHO, JOELMA DA SILVA LIMA, ANTÔNIO PAULO ASSUNÇÃO SILVA, JOSÉ MARIA DOS SANTOS COELHO JUNIOR, ANDERSON ROBERTO NASCIMENTO TEIXEIRA, GISELLY CRISTINA NOGUEIRA DE BARROS, ELIEL VALENTE PRESTES, LIGIA AMÉLIA PUGET CRUZ, CID CELSON PEIXOTO BASTOS, LUCIANA AIRES ROSA, JANETE SILVA REZENDE DA SILVA, FRANCIMARA FERREIRA BARRETO DE LIMA, LUCIA PACHECO VILHENA, ADRIANA MONTEIRO DE ALMEIDA, JUNIO AGUIAR AZEVEDO, WALCINEI ROSA MONTEIRO, MARINALDA FERNANDES LAVOR, DANIELE BONNETERRE RODRIGUES, MARCELO AKIRA KOBAYASHI SAKIYAMA, FABRICIO GUILHERME PIRES DOS SANTOS, IRLANA SIGUEIRA DE SOUZA, ALAN KELVEN DE LIMA, KAMILA DO SOCORRO ABREU ANDRADE, ALESSANDRA DE OLIVEIRA FREITAS, LIEGE BRITO DA SILVA, WELIDA VAZ PEREIRA, EDINELZA RODRIGUES DE SOUSA, GIRSELE DIAS DA SILVA, IGLEA THAIANA SILVA FONTINELLES, EDIVALDO BORGES DE SOUSA, MARA CRISTIANY RODRIGUES SPINOLA, MARIHILDE LOPES DOS SANTOS e DALIANE OLIVEIRA DE MAGALHÃES DIAS, aprovados em concurso público realizado pela SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA.

ACÓRDÃO N.º 62.070 (Processo TC/522591/2020)
Assunto: PENSÃO ESPECIAL
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Especial, consubstanciado no Decreto nº. 1.138 de 06 de novembro de 2020, em favor de CLESSIA ALESSANDRA REZENDE DOS SANTOS, ANDRESSA CAMPOS DE AQUINO e ALLANA CAMPOS DE AQUINO, dependentes do PM Arlan Campos Lopes da Silva.